



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434479

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1014254-38.2022.8.26.0309/50000, da Comarca de Jundiaí, em que é embargante VOCÊ DIGITAL PROPAGANDA LTDA, é embargado FLEXNUTRY SUPLEMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2648 20ª Câmara de Direito Privado
Embargos Declaratórios nº: 1014254-38.2022.8.26.0309/50000
COMARCA: Jundiaí
Embargante: Você Digital Propaganda Ltda.
Embargado: Flexnutry Suplementos Ltda.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. REJEIÇÃO.

Caso em exame

Trata-se de embargos declaratórios opostos ao acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte embargante, que alega que há contradição e obscuridade quanto à realização de publicação paga no LinkedIn, onde afirma que a parte embargada não pagou o boleto de publicidade dirigida (ADS) referente a esse serviço, mas somente em relação ao Facebook, Instagram e Google, com o que requer o acolhimento dos presentes embargos.

Questão em discussão

A questão em discussão consiste em: (i) saber se há omissão no Acórdão; e (ii) se for possível a rediscussão do mérito por meio de embargos de declaração.

Razões de decidir

O acórdão embargado não apresenta omissão, contradição ou obscuridade, tendo abordagem abordado com ênfase na matéria devolvida. 4. A parte embargante busca, na verdade, rediscutir o mérito da decisão, o que não é cabível em embargos de declaração.

Dispositivo e tese

Embargos rejeitados.

Tese de julgamento: "1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no julgamento. 2. A rediscussão do mérito não é admissível em embargos de declaração."

Trata-se de embargos declaratórios opostos ao acórdão proferido às fls. 384/390, que negou provimento ao recurso interposto, do qual se insurge a parte embargante sob a fundamentação de que há contradição e obscuridade quanto à realização de publicação paga no Linjedin, onde afirma que a parte embargada não pagou o boleto de publicidade dirigida (ADS) referente a esse serviço, mas somente em relação ao Facebook, Instagram e Google, com o que requer o acolhimento dos presentes embargos.

Recurso tempestivo e não respondido.

É a suma do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Não obstante o exposto pela embargante, não se infere do exame do acórdão nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material a justificar a oposição de embargos declaratórios.

Dispõe o artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil que cabem os embargos de declaração nas seguintes hipóteses:

“I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material”.

O acórdão guerreado deu a correta solução à causa posto que ateuve à matéria devolvida, com a exposição detalhada dos motivos que levaram ao improvimento do recurso, sendo desnecessária maior digressão a respeito, tendo em vista a simples leitura do acórdão hostilizado.

Com efeito, o campo de aplicação dos embargos de declaração limita-se à existência de obscuridade, contradição ou omissão na

decisão. Obscuridade é ausência de clareza impedindo-se a compreensão exata da sentença em sua motivação. A contradição é a desconformidade entre o que relevou a sentença e o que a final foi decidido. A omissão resulta na falta de exame, ou de menção, de determinados aspectos relevantes da causa viciando o silogismo decorrente do dispositivo.

Em nenhuma destas hipóteses é possível incluir a irresignação apresentada ao atacar o v. acórdão e passar a reclamar o esclarecimento do seu conteúdo quando examinara toda a matéria devolvida sem que ocorresse qualquer vício a propósito, com a exclusão da pertinência dos embargos opostos.

Pelo contrário, das razões apresentadas, verifica-se que o embargante pretende, em verdade, rediscutir o mérito do “decisum” impugnado para que o mesmo lhe seja favorável, o que é inadmissível via embargos declaratórios.

Se a parte vencida diverge do entendimento adotado – e esta é exatamente a hipótese - ao relevar as razões que no seu entendimento prestigiam conclusão oposta àquela, a matéria não é de embargos, mas, sim, de recurso próprio para ser reexaminada a matéria, se for o caso, configurada aí a infringência da decisão.

Há que se ressaltar que o presente recurso não afasta a fundamentação do aresto hostilizado nem da r. sentença, da qual constou expressante que: “A prova oral também indica prestação de serviços pela embargante, visto que a testemunha confessa a realização de reuniões em ambiente virtual e presencial, a publicidade em redes sociais (à exceção do linkedin, não realizado porque a própria embargante não efetuou o pagamento do valor necessário), e, por fim, a presença de influencers na festa de lançamento, valendo observar que o contrato não faz referência ao número mínimo de influencers necessário.” (fl. 338)

provas dos autos demonstram a parcial prestação do serviço.

Ademais, não foram trazidos, no caso, elementos suficientes pela embargante para afastar tais conclusões, sendo oportuno, ainda, transcrever a seguinte decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça¹:

“... o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio.”²

Além disso, não pode deixar de ser considerado que, com relação à reapreciação dos fundamentos do recurso por meio de embargos de declaração, conforme já se decidiu neste Egrégio Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Caráter infringente Pretensão de alteração da questão já decidida no v. acórdão Inadmissibilidade de rediscussão da matéria Confessado intuito de prequestionamento Embargos rejeitados.”³

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Alegação de que existiria omissão no acórdão recorrido Inocorrência Hipótese em que se busca o mero rejugamento do feito, o que não é possível obter por meio dos embargos de declaração Inconformismo da parte com o resultado do julgamento que deve ser veiculado pela via recursal adequada”⁴

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBSCURIDADE Os embargos de declaração devem observar os lindes traçados no art. 535 do CPC Hipótese em que a embargante pretende, em verdade, o reexame da matéria Vedação Omissão, contradição ou obscuridade

¹ Decisão anotada por Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40ª ed., nota 3 ao

art. 535, Editora Saraiva, São Paulo, 2008.

² AI 169.073-SP, Rel. Min. José Delgado.

³ Embargos de Declaração 0024209-65.20088.26.0224/50000 Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado Relator: Manoel Mattos Data do Julgamento: 26/08/2014.

⁴ Embargos de Declaração n.º 0193504-45.2012.8.26.0100/50000 Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado Relator: Cesar Mecchi Morales Data do Julgamento: 30/01/2014.

inocorrentes Embargos de declaração rejeitados.”⁵

Oportuno transcrever, ainda, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. MATÉRIA ESTRANHA AO FEITO. ARRAZOADO DISSOCIADO DO TEMA DEBATIDO NOS AUTOS. EMBARGOS REJEITADOS. I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo qualquer um desses elementos essenciais, rejeita-se o integrativo. II - Consoante se verifica do acórdão embargado, a questão já foi suficientemente discutida, cuja fundamentação utilizada ao desate da controvérsia foi exauriente, não ensejando o acolhimento do recurso integrativo. III - Descabimento de embargos de declaração assentando em arrazoado totalmente dissociado do tema debatido nos autos, configurando matéria estranha ao feito. IV - Embargos de declaração rejeitados” ⁶

A embargante pretende a rediscussão da matéria com a consequente análise e provimento do recurso, não existindo qualquer omissão ou contradição apontadas no recurso interposto.

A pretensão tem caráter infringente, não permitido de apreciação em sede de embargos de declaração, que só tem trânsito para declarar a omissão e solucionar a contradição que impedem a compreensão do decidido em afronta à cláusula de sobredireito constitucional que impõe a amplitude da defesa.

Portanto, se houve o enfrentamento da questão principal com a solução do litígio, nada há a ser alterado para a integração do julgado.

⁵ Embargos de Declaração n.º 0052810-37.2009.8.26.0562/50000 Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado Relator: Salles Vieira Data do Julgamento 20/02/2014.

⁶ EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.201.534 - SP - RELATOR: MINISTRO GILSON DIPP.

Por fim, insta esclarecer que no caso de reiteração de embargos declaratórios com inequívoco intuito protelatório, o que configura abuso de direito, estará a parte embargante sujeita à condenação ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo (art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC).

Posto isto, **rejeitam-se os embargos.**

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica